



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 31/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 29/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 100.000,00.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fls. 05) e memorandos da Secretaria Municipal de Esportes (fls. 06/07).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar. Abaixo:

SUBFUNÇÃO:		122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMA:		1001	ESPORTE E LAZER - QUALIDADE DE VIDA			
PROJETO/ATIVIDADE:		27.122.1001.2-052	Manutenção Gabinete da Secretaria de Esportes		TOTAL P/A:	131.000,00
OBJETIVO:						
		3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			131.000,00
		3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			111.000,00
		3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		111.000,00	
		3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	90.000,00		
02780	000	0/1/17/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	90.000,00		
		3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	21.000,00		
02790	000	0/1/17/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	21.000,00		
		3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			20.000,00
		3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		20.000,00	
		3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00	
02800	000	0/1/17/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00		
		3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		10.000,00	
02810	000	0/1/17/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00		

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?>

sessao=02223bd1334302&id=2171&redir=link <Acesso em 9 de agosto de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



UBJETIVO							
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES					535.000,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					255.000,00
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				240.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			220.000,00		
02830	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		220.000,00			
	3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			20.000,00		
02840	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		20.000,00			
	3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES				15.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			15.000,00		
02850	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		15.000,00			
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					280.000,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				280.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO			80.000,00		
02860	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		80.000,00			
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			60.000,00		
02870	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		60.000,00			
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			140.000,00		
02880	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		140.000,00			
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL					10.000,00
	4.1.00.00.00.00	INVESTIMENTOS					10.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			10.000,00		
02890	000 01171010	Recursos Ordinários (Livres)		10.000,00			

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de anulação de dotação orçamentária indicada no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei]

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

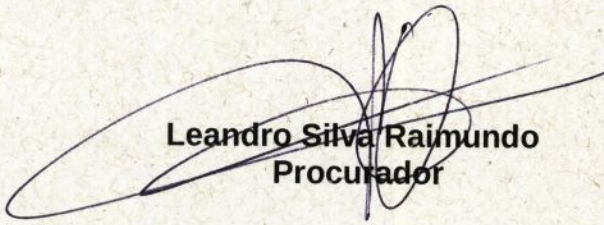
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador